



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

**Processo nº:** 924.062 (apensado ao Processo nº 886.925, Prestação de Contas do Município de Nova União, referente ao exercício de 2012)

**Natureza:** Pedido de Reexame

**Recorrente:** Moacir Barbosa de Figueiredo (Prefeito Municipal à época)

**Relator:** Conselheiro Gilberto Diniz

**PARECER**

Excelentíssimo Senhor Relator,

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de Pedido de Reexame interposto contra a decisão desta Corte pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas anuais de responsabilidade do recorrente, referentes ao exercício de 2012.
2. A Unidade Técnica manifestou-se pelo não provimento do Pedido de Reexame (fl. 15 a 18).
3. Após, os autos vieram ao Ministério Público de Contas.
4. É o relatório, no essencial.

**DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

5. Preliminarmente, cabe destacar a presença de todos os requisitos de admissibilidade do Pedido de Reexame em análise, quais sejam: cabimento, tempestividade, legitimidade e interesse recursais, a teor dos dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte.
6. Diante disso, o presente Pedido de Reexame deve ser conhecido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

**DA ANÁLISE DO MÉRITO**

7. A rejeição das contas do recorrente foi motivada pela abertura de créditos suplementares sem cobertura legal (fl. 235 do Processo n.º 886.925):

De fato, os argumentos de defesa são insuficientes para elidir a irregularidade. A LOA estimou as receitas e fixou as despesas em R\$9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil reais) e autorizou suplementações até o limite de 30% das despesas fixadas (R\$2.880.000,00). Por meio de outras leis, foram autorizadas suplementações no valor de R\$1.691.194,00 (um milhão seiscentos e noventa e um mil cento e noventa e quatro reais), totalizando o montante R\$4.571.194,00 (quatro milhões quinhentos e setenta e um mil cento e noventa e quatro reais).

No entanto, de acordo com o quadro de créditos adicionais, fls. 215/218, foram abertos créditos suplementares no total de R\$5.419.649,48 (cinco milhões quatrocentos e dezenove mil seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), excedendo em R\$848.455,48 (oitocentos e quarenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) o valor autorizado.

O Balanço Orçamentário, com efeito, apresenta economia orçamentária, conforme alega o defendente, porém no importe de R\$264.016,43 (duzentos e sessenta e quatro mil dezesseis reais e quarenta e três centavos), valor bem inferior aos créditos adicionais sem cobertura legal. Ainda que deduzido esse valor, restaria não autorizado o total de R\$584.439,06 (quinhentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e trinta e nove reais e seis centavos), equivalente a 5,80% das despesas executadas, não podendo ser considerado insignificante.

Quanto aos precedentes indicados pelo responsável, verifiquei que os processos trataram de infringências ao art. 43 da Lei 4.320/64 e ao inciso VII do art. 167 da CF/88, não se aplicando ao caso dos autos.

Ante o exposto, considero irregular a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal por ofensa ao inciso V do art. 156 da CF/88 e o art. 42 da Lei 4.320/64.

8. Rememore-se que o art. 167, V, da Constituição da República, de 1988, preceitua:

Art. 167. São vedados:

[...]

V – a **abertura de crédito suplementar** ou **especial sem prévia autorização legislativa** e sem indicação dos recursos correspondentes. (Grifo nosso.)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

9. O art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964, dispõe:

Art. 42. Os **créditos suplementares e especiais** serão **autorizados por lei** e abertos por decreto executivo. (Grifo nosso.)

10. Para corroborar os mandamentos constitucional e legal, o Enunciado de Súmula nº 77 desta Corte prevê que os “créditos suplementares e especiais **abertos sem cobertura legal são irregulares** e podem ensejar a responsabilização do gestor”. (grifo nosso.)

11. Dessa forma, não resta dúvida de que, para ser realizada a abertura de créditos suplementares pelo Poder Executivo, deve haver necessariamente prévia autorização legal.

12. Em suas razões recursais, o recorrente sustentou, em síntese, que o Município não executou as despesas referentes aos créditos suplementares considerados irregulares, nem utilizou todos os recursos disponíveis no exercício de 2012.

13. A Unidade Técnica entendeu que os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para que a irregularidade apurada seja considerada sanada (fl. 17):

Quanto à alegação de que o Município não executou as despesas e nem utilizou a totalidade dos recursos disponíveis, a defesa não informa as dotações utilizadas, nem foram trazidas aos autos as fichas orçamentárias comprovando a não utilização dos créditos adicionais ao orçamento. Cabe ressaltar que a defesa não demonstrou que o Recorrente não utilizou esses créditos orçamentários abertos sem autorização legislativa.

14. Verifica-se que não houve, no caso, uma impugnação relativa à execução, ou não, de despesas com base em dotações orçamentárias abertas irregularmente, mas quanto à mera abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa, contrariando o art. 167, V, da CR/88 e o art. 42 da Lei n.º 4.320, de 1964.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

15. Diante disso, após analisar dos autos, entendemos que a documentação trazida pelo recorrente realmente **não é suficiente** para que haja emissão de novo parecer prévio pela aprovação das contas em questão.

**CONCLUSÃO**

16. Em razão do exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame, por ser próprio e tempestivo, e, no mérito, pelo **não provimento** do recurso, com a conseqüente manutenção do **parecer prévio pela rejeição das contas** do Prefeito Municipal de Nova União, referente ao exercício de 2012.

17. É o parecer.

Belo Horizonte, de de 2014.

**Sara Meinberg**  
Procuradora do Ministério Público de Contas